

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trás como análise a Lei 9.099/95, (Lei dos Juizados Especiais), que teve como base para sua criação o artigo 98, inciso I da Constituição Federal de 1988, que estabelece a criação dos Juizados Especiais.

Esse método permite que seja feita a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, assim como infrações penais de menor potencial ofensivo, surgindo assim, os Juizados Especiais Criminais, com o objetivo de proporcionar celeridade e eficácia nas resoluções de problemas cotidianos.

Constituído de princípios, sendo eles, a oralidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, o JECRIM (Juizados Especiais Criminais), segue uma linha de critérios para a sua melhor organização apoiado nestes princípios, que tem como uma importante linhagem a celeridade, que visa o fim da morosidade que atormenta a justiça comum.

Entretanto, na intenção de agilizar os processos, há um pequeno deslize partindo dos Juizados, pois assim, para se dar um andamento mais rápido nos processos, foram determinados alguns tipos de benefícios para a parte autora da infração, desmerecendo em questão a pessoa da vítima.

O artigo 76 da Lei 9.099/95, determina a aplicação de penas restritivas de direitos e multas, sendo feita uma proposta pelo Ministério Público, chamada de Transação Penal, na qual o infrator será beneficiado sem o prejuízo da perda de sua primariedade, mas com a advertência de que não poderá cometer outra infração pelo prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de não obter mais este benefício.

Além do benefício trazido pela Transação Penal, poderá ainda o infrator, se fazer do gozo da proposta de Suspensão Condicional do Processo, sendo este, submetido a um período de avaliação atribuída pelas condições de proibição de freqüentar determinados lugares, reparar o dano causado, salvo impossibilidade de fazê-lo, tendo que comparecer pessoalmente e obrigatoriamente a juízo mensalmente para informar e justificar suas atividades, com a proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz.

Assim, sendo cumprida de forma correta a proposta oferecida, o Juiz poderá extinguir a punibilidade, o que tem frustrado a vítima, que se ressentida pela insatisfação de justiça.

Neste contexto, Luiz Flávio Gomes mostra a discussão das expectativas e frustrações vividas em face dos Juizados Especiais Criminais, como fator de grande importância para a busca de uma solução tão esperada pela sociedade.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A Lei nº9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais, é avaliada por algumas doutrinas como um salto importantíssimo para o direito penal-processual brasileiro, inserindo um respeitável modelo jurídico-penal, sendo esta a justiça criminal consensual.

Obedecendo o mandamento da constituição de 1988, em seu artigo 98, inciso I, os Juizados Especiais foram criados visando proporcionar uma importante melhoria no sistema jurídico-penal.

Têm como competência a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, com as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Como uma medida despenalizadora, os Juizados Especiais Criminais desempenham uma missão menos deficiente na tentativa ao combate da criminalidade, trazendo alternativas inovadoras para a punibilidade do infrator.

Com o advento dos Juizados especiais, houve uma expectativa simbólica para o litigante. A novidade de justiça mais rápida e menos burocratizada, trouxe um alívio para o cidadão, que já estava descrente de uma decisão eficiente e ágil em seu processo.

O que se pode notar, é uma manobra de tramitação processual, que logo no início, o litigante se depara com a facilidade de ajuizamento de seu processo, a começar pela atermção, sem a necessidade da intervenção de um advogado, diminuindo desta forma a dificuldade encontrada por muitos, ao contratar um advogado.

É evidente que se trata de um sistema mais prático, que muitas vezes tem seu lado de dissabor, sobretudo para a vítima.

Com o princípio da celeridade, a tão alcançada agilidade gerou fortes expectativas em ambas as partes, pois a questão de não ter que esperar mais por um tempo extensivo, veio a integrar uma visão de resultado eficaz e satisfatório para as partes litigantes.

No entanto, ocorrem certas frustrações, quando, por exemplo, uma das partes se depara com a facilidade de cumprimento de pena, enquanto a outra vem a sentir desamparo por parte do Estado.

Com a opção de transação penal, a facilidade de cumprimento de pena por parte do autor, muitas vezes tem causado uma grande frustração à vítima, que experimenta a sensação de impunidade.

A sensação de descaso para com sua pessoa, por parte da justiça, trás uma conotação evidente de impotência.

Não obstante, a possibilidade de composição civil dos danos e de estabelecimento de reparação em pecúnia de acordo com o Código de Processo Penal, em seu artigo 387, inciso IV, a vitimização tende a ser uma realidade.

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais surgiram como um novo modelo de justiça consensual. Com o mandamento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, inciso I, sua criação foi de grande expectativa para a sociedade.

Trazido pela Lei nº 9.099/95, com o escopo de celeridade, a população, pode se fazer do gozo, de maior participação em seu direito, de maneira menos burocratizada.

Cabe aos Juizados Especiais, a conciliação, o processo, o julgamento e a execução nas causas de sua competência.

Não se pode duvidar que o Juizado veio como uma forma de facilitar o acesso do cidadão à justiça, que antes não apresentavam a menor possibilidade, seja por espécie financeira, ou condição social do indivíduo.

Uma vez tendo um problema, e carecendo de uma solução, mas não tendo como chegar até à justiça, o indivíduo se mantém muito distante de uma solução para seus problemas jurídicos.

Para Luiz Guilherme Marinoni:

A exigência de tornar a justiça acessível a todos é uma importante faceta de uma tendência que marcou os sistemas jurídicos mais modernos no nosso século, não apenas no mundo socialista, mas também no ocidental. Isso é evidenciado, mais claramente, pelas constituições ocidentais mais progressistas do século XIX, caracterizadas por seu esforço em integrar as liberdades individuais tradicionais – incluindo aquelas de natureza processual – com as garantias e direitos sociais, essencialmente destinados a tornar as primeiras a todos acessíveis e, por conseguinte, a assegurar uma real, e não meramente formal, igualdade perante a lei.

Hoje em dia, com a criação dos Juizados, e em determinadas circunstâncias, a pessoa não necessita estar acompanhada de um advogado, podendo se dirigir

pessoalmente, em um setor específico, onde seu problema será escutado e em seguida orientado.

Dessa forma, ao ser dada a entrada de uma ação adequada por meio de uma solicitação atermada, inicia-se desta forma, todo um processo com uma solução bem mais ágil do que vimos normalmente na justiça comum.

No entanto, dividido em esferas para sua organização, sendo o Juizado Especial Civil e o Juizado Especial Criminal. Neste segundo, se destaca o artigo 60 da lei nº 9.099/95:

Artigo 60 – são providos por juízes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência..¹

Os conciliadores, destacados no artigo supra citado, passam por um processo de treinamento, sendo assim habilitados à tentarem estabelecer um acordo entre as partes, normalmente na primeira audiência, que ocorre tanto na área civil, como na criminal, sempre sob o gerência do juiz togado. Em casos de necessidade, o Juiz será convocado até a sala de conciliação para a realização do acordo que for melhor naquela circunstância.

Na visão René Ariel Dotti:

Mas o que tem se observado na rotina de muitos fóruns é a atuação exclusiva do conciliador longe da vista do juiz togado. Tal anomalia institucional é destacada ao se constatar que o conciliador não precisa ser bacharel em direito. Mesmo sem diploma relativo ao grau universitário e sem o exame de ordem, o *conciliador* preside um ato de grande ressonância na vida dos cidadãos. E funciona como *batuta de maestro* a indicar os acordes e a seqüência da partitura pelos demais integrantes desse conjunto que tem entre seus componentes o promotor de justiça e o advogado..²

¹ MECUN, Vade – 4ª ed. Coleção Leis Redeel – 2010 - Lei nº 9.099/95- art.60

² DOTTI, René Ariel, Penas Restritivas de Direito- ed. Revista dos Tribunais-1999

O Juizado Especial Criminal surge como uma maneira de pacificação social, promovendo expectativas para uma solução dentro do convívio entre pessoas, que podem assim, se dirigir ao Juizado, encontrando respostas para seus problemas vividos.

Em sua competência estão os crimes de menor potencial ofensivo, sendo as contravenções penais, e os crimes com pena máxima, não superior a 2 (dois) anos.

Deve-se enfatizar que esta facilidade de acesso à justiça gera esperanças ao cidadão, constituindo uma idéia de igualdade e importância, quando se espera um resultado para as soluções, com caracteres definitivos.

Eis que, então, a sociedade se vislumbra na espera de soluções eficazes, vendo serem promovidas suas expectativas de necessidade de justiça, e, no entanto, se deparando com frustrações.

Como avalia o professor Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo:

Quando a opção dos juizes é no sentido do restabelecimento do diálogo entre as partes, mais do que a pura e simples aplicação das fórmulas legais, há uma elevada possibilidade de que obtenha o reconhecimento da culpa, a reparação dos danos e o restabelecimento de uma base mínima de sociabilidade que impeça o recurso á violência. Isso, no entanto, é dificultado por um *habitus* profissional dos magistrados no qual não há espaço para diálogo com as partes em audiência, e onde a resolução dos conflitos fica em segundo plano em relação à decisão quanto à autoria e materialidade do fato.³

Entretanto, podemos perceber que o JECRIM não solucionará totalmente de forma almejada os conflitos cotidianos, porém, as expectativas continuam a fluir através dos interesses de cada cidadão.

³ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Seis Anos de Juizados Especiais Criminais- Um olhar Sócio-Jurídico. In: Boletim do IBCCIM nº 107, Ano 9, Out/2001*

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS

Os princípios se apresentam em um sentido relevante que atuam juridicamente. Sendo uma questão essencial, para servir de normas asseguradoras de Direito.

Tais princípios estabelecem questões fundamentais, que partem de uma introdução com um papel importante para o Direito, assim, servindo de base para o mesmo.

Neste sentido, não se incluem apenas como base legal estabelecida, e sim, como um todo.

Para Paulo Lúcio Nogueira:

Todo processo, por mais simples que seja, precisa estar cercado de certos princípios que lhe dêem a devida garantia legal. Há os tradicionais princípios do “processo legal”, sem os quais este não se reveste da necessidade legalidade e que podem inclusive ensejar possíveis nulidades.⁴

Tratando-se de justiça consensual, os juizados especiais criminais se apóiam em seus princípios para uma eficácia organizada. E é nesse sentido, que essas normas atuam como base para uma estruturação, na tentativa de justiça impecável.

Assim, a ciência dos princípios estima um alcance que tende a organizar os ensinamentos de normas, podendo contestar maneiras constantes de embaraços que surgem nos âmbitos jurídicos. Visando a reparação dos danos sofridos pela vítima, e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

De acordo com a Lei nº 9.099/95 em seu artigo 62:

⁴ NOGUEIRA, Paulo Lúcio 1996, p.07

Artigo 62 – O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.⁵

No entender do princípio da Oralidade, notamos uma espécie de figura oral, uma forma verbal de especificação dos fatos diante do Juiz, o que não coloca em descaso a forma escrita, sendo imprescindível para os andamentos processuais. No princípio da oralidade se encaixa a pessoa do Juiz, do Ministério Público e das partes do processo.

Dentro deste mesmo princípio, desmembram-se outros demais princípios, com o escopo de complemento para organização da oralidade, sendo eles, os princípios da concentração, do imediatismo, da identidade física do juiz e da irrecurribilidade das decisões.

Pelo princípio da concentração, é necessário que todos os trâmites do processo sejam os mais concentrados, se cumprindo em um extraordinário passo, com a realização do processo, com menos quantidade de audiências.

Pois, quanto menor o prazo, mais garantido é o acolhimento dos fatos narrados, diminuindo a possibilidade de esquecimento e mantendo a veracidade do mesmo.

No princípio do imediatismo, o juiz irá ministrar a captação das provas, mantendo contato com as partes, sem qualquer interferência.

Ao que cabe o princípio da identidade física do juiz, é um suplemento do princípio do imediatismo do julgar, aconselhando a maneira de seguimento do magistrado, procedendo pessoalmente em cada passo.

No entanto, observa Mirabete:

Evita-se, assim, que o feito seja julgado por juiz que não teve contato direto com os atos processuais. Embora não adotado tal princípio no código de processo penal, diante da necessidade de transcrição integral de depoimentos e das alegações finais, impõe-se a sua aplicação no rito sumaríssimo do Juizado Especial Criminal, em eu predomina, nesse campo, o critério da oralidade...⁶

⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini- Juizados Especiais Criminais, editora Atlas, 2º ed. p. 81

⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini- Juizados Especiais Criminais, editora Atlas, 2º ed

No princípio da irrecorribilidade das decisões, faz menção as interlocutórias, podendo prevenir certo tipo de interrupção dos atos processuais.

Podemos notar e manter como exemplo, a conciliação e a transação penal, que vislumbram um modo mais simples de se resolver o caso, facilitando para ambas as partes, um procedimento legal.

O princípio da informalidade, como o próprio nome diz, é uma maneira sem mais formalismos, fugindo da forma rígida do processo.

Como afirma Adolfo Gelsi Bidart:

é o aspecto exterior ou aparente do ato processual, sua manifestação externa, a encarnação sensível da vontade atuante, o que faz com que ele integre o mundo da realidade natural e possa ser captado pelos sujeitos que intervêm no processo.⁷

Para Mirabete:

Predomina também a informalidade da audiência preliminar, quando se tenta a conciliação, em que se reúnem o autor, a vítima, o representante do Ministério Público e o responsável legal, bem como nos atos de proposta da transação e sua apreciação pela defesa.

E aprofunda na seguinte opinião:

Embora os atos processuais devam realizar-se conforme a Lei, em obediência ao fundamental princípio do devido processo legal, deve-se combater o excessivo formalismo em que prevalece a prática de atos solenes estéreis e sem sentido sobre o objetivo maior da realização da justiça. Não se deve esquecer, porém, que não se pode, a pretexto de obediência ao citado princípio, afastar regras gerais do processo quanto a atos que possam ferir interesses da defesa ou da acusação ou causar tumulto processual.

⁷ BIDART, Adolfo Gelsi- *De Las Nulidades em los actos Procesales*.1949

Cita ainda Mirabete que:

Sem dúvida o juiz não está isento de observar um mínimo de formalidades essenciais para a prática de determinados atos processuais. Não se trata, portanto, de excluir atos processuais, mas sim na possibilidade de praticá-los de forma livre, de modo plausível, desde que sejam aptos à atingir sua finalidade. Essa liberdade, porém, não existe quando a própria lei determina forma procedimental exclusiva, como ocorre com relação a citação do acusado, que sempre será pessoal, no juizado ou por mandado.

Temos como um exemplo informal, a conciliação, como uma maneira de solucionar certos conflitos, dispensando a presença do Juiz.

Ao que explica o princípio da economia processual, esta aborda uma maneira de maior proveito da lei, diminuindo uma morosidade nos atos processuais e evitando cumulações desnecessárias.

Este princípio assegura um resultado maior através de um esforço simplificado e pequeno.

De acordo com Mirabete:

Não significa isto que se suprimam atos previstos no rito processual estabelecido na lei, mas a possibilidade de se escolher a forma que causa menos encargos. Sendo evitada a repetição e inseqüente inútil de atos procedimentais, a concentração de atos em uma mesma oportunidade é critério de Economia Processual. Exemplos dessa orientação são a abolição do inquérito policial e a disposição que prevê a realização de toda instrução e o julgamento em uma única audiência, evitando-se tanto quanto possível a sua multiplicidade. Além disso, preconiza-se o aproveitamento dos atos processuais, tanto quanto possível, poupando-se tempo precioso, tão escasso nas lides forenses diante da pletora de ações propostas. ⁸

Vemos na celeridade, que a menção deste princípio vislumbra a precisão de aceleração nos processos, com o objetivo de trazer a prestação jurisdicional em tempo ágil.

⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini- Juizados Especiais Criminais, ed. Atlas, 2º ed

Dessa maneira, resolve-se, de maneira rápida, casos que durariam por extensos anos na Justiça Comum, bem como em função as demasiadas ações em movimento.

Mirabete adverte que:

Deve-se, porém, estar atento às providências eventuais do juiz com vistas à celeridade que possam prejudicar os princípios constitucionais do processo como os do contraditório e da ampla defesa. Assim não se pode, em nome do princípio da celeridade, indeferir diligências necessárias ao esclarecimento da verdade real.⁹

Para as partes do processo, a agilidade e a simplicidade trazida pela celeridade trouxe mais expectativas, com uma visão de resolução mais eficaz.

A inclusão de todos estes princípios ajudou na flexibilidade dos andamentos processuais, com a admissão da praticidade, fugindo das lentidões banais da justiça comum.

⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini- Juizados Especiais Criminais, ed. Atlas, 2º ed

CAPÍTULO III

TRANSAÇÃO PENAL

Trazida pelo artigo 76 da Lei nº 9.099/95, a transação penal, em seu contexto, vem para amenizar a pena do infrator como uma espécie de conciliação.

Quando acontece um crime que seja da competência do Juizado Especial, será lavrado um termo circunstanciado de ocorrência.

Porém, antes de se iniciar um processo criminal, será designada uma audiência, apontada como audiência preliminar, onde o infrator, caso faça juz à certas condições legais, poderá fazer um acordo com o Ministério Público, chamado transação penal.

E, uma vez cumprido esse acordo, o infrator continuará sendo primário, de bons antecedentes, o que não será levado em apreço, caso ocorra algum outro crime cometido pelo mesmo.

A Transação Penal, estabelecida pela lei dos Juizados Especiais Criminais, é o modo apropriado para a resolução dos conflitos procedentes de infrações analisadas como crimes de menor potencial ofensivo, como as contravenções penais e os crimes que a Lei aplica pena máxima de 2 anos.

O legislador não se limitou a determinar os crimes de menor potencial ofensivo, somente por seu caráter jurídico, ou pelo tipo de pena aplicada, mas delimitou tais crimes com a pena imposta não superior a um ano.

Para Affonso Fraga:

A lide judiciária foi instituída pela sabedoria humana como um remédio para dirimir com serenidade e justiça as dissensões privadas suscitadas na sociedade pelo desconhecimento de direito e choque de interesses opostos. Do exposto, resulta que a transação, substituindo o estado de luta pelo de paz, é da maior utilidade às partes que, mercê dela, libertam-se das despesas avultadas necessárias ao custeio da lide, dos dissabores e incômodos que determina, das inimizades capitais que engendra e finalmente da incerteza do seu êxito que, como o todo desconhecido, é o tormento contínuo de quem litiga. Ela, é portanto, uma das melhores armas que o direito proporciona á prudência humana para volver a reconciliação, ou, na frase feliz de BUTERA o porto seguro oferecido aos pleiteantes para

abrigarem-se da tormenta desencadeada no mar sempre revolto da lide judiciária.¹⁰

Sendo um instituto despenalizador, a Transação Penal é uma proposta formulada pelo Representante do Ministério Público para a aplicação de pena, consistindo em uma maneira consensual na prestação jurisdicional.

Para Luiz Flávio Gomes, despenalizar significa:

Adaptar processos substitutivos ou alternativos, de natureza penal ou processual, que visam, sem rejeitar o caráter ilícito do fato, a dificultar, evitar, substituir ou restringir a aplicação da pena de prisão ou sua execução ou, ainda, pelo menos, sua redução.¹¹

No entender de Sérgio Turra Sobrane:

Despenalizar é o ato de diminuir a pena de um delito sem descriminalizá-lo, ou seja, sem tirar do fato o caráter de ilícito penal.¹²

O consenso é uma opção de se trabalhar com infrações, adotando medidas alternativas.

Conforme o entendimento de Airton Zanatta:

Transação é consenso entre as partes, é convergência de vontades, é acordo de propostas, é ajuste de medidas etc; enfim, tudo o mais que se queira definir como uma verdadeira conciliação de interesses.

13

¹⁰ FRAGA, Affonso. Da transação ante o Código Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 128.p.11

¹¹ GOMES, Luiz Flávio- Suspensão Condicional do Processo, Saraiva, 2ª ed., p.111

¹² SOBRANE, Sérgio Turra, *Transação Penal*, p.12

¹³ ZANATTA, Airton. *A transação penal e o poder discricionário do Ministério Público*. Porto Alegre: Fabris, 2001.p.4

A transação penal não é uma sentença condenatória, sendo esta avaliada como um benefício para aquelas pessoas que cometeram um pequeno lapso, o que não justifica que se necessita atingir ao final uma sentença condenatória.

Serão estabelecidas penas alternativas, como exemplo, no cumprimento de serviços comunitários, ou doações de cestas básicas, sendo decidido em audiência preliminar.

Sendo aceito o benefício da transação penal, o autor não poderá se valer por este mesmo benefício, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Caso o infrator beneficiado pela transação penal não cumpra o acordo, seu processo terá continuidade, podendo chegar a uma sentença condenatória.

A vítima não interfere, em momento algum, na proposta feita pelo Ministério Público, não tendo sequer direito de opinar a respeito do mesmo, o que somente favorece o autor do fato ocorrido contra esta.

Cabe desta forma, uma frustração por parte da vítima, com uma visão de mero descaso, pela solução referente ao dano por ela sofrido.

Sendo feita somente nos juizados especiais, a transação penal acolhe os crimes de Ação Penal Pública Incondicionada, podendo ser feita também nos crimes de Ação Penal Pública Condicionada.

Observa Mirabete que:

Essa iniciativa, decorrente do princípio da oportunidade da propositura da ação penal, é hipótese de discricionariedade limitada, ou regrada, ou regulada, cabendo ao ministério Público a atuação discricionária de fazer a proposta, nos casos em que a lei o permite, de exercitar o direito subjetivo de punir do Estado com a aplicação de pena não privativa de liberdade nas infrações penais de menor potencial ofensivo, sem denúncia e instauração de processo. Essa discricionariedade é a atribuição pelo ordenamento jurídico de uma margem de escolha ao Ministério Público, que poderá deixar de exigir a prestação jurisdicional para a concretização do *ius puniendi* do Estado. Trata-se de opção válida por estar adequada à legalidade, no denominado espaço de consenso, vinculado à pequena e média criminalidade, e não ao espaço de conflito referente à criminalidade grave. Trata-se de inovação legislativa das mais importantes no campo do processo penal por estabelecer pela primeira vez a mitigação do princípio da obrigatoriedade no caso de ação penal pública, regulada pela lei e submetida ao controle jurisdicional. Ao decidir-se pela proposta, o Ministério Público não estará emitindo um juízo definitivo de culpabilidade, porque não foram produzidas todas as provas que podem levar a essa conclusão, mas fará um juízo de probabilidade de culpabilidade, numa

antevisão da necessidade da aplicação da pena com os elementos que lhe são apresentados no momento.¹⁴

Não bastasse a frustração sentida pela vítima, este tipo de proposta sugere uma idéia de injustiça.

Em tais situações, o autor da infração, já ciente dessa forma de aplicabilidade, passa a ter certo desrespeito pela justiça, muitas vezes zombando da falta de severidade da lei, tendo como resultado a repetição de infrações.

Luiz Flávio Gomes trás uma visão de indignação:

Ao se permitir uma facilitação de pronta reabilitação ao infrator (o que sinceramente não consigo vislumbrar com a mesma clareza e autenticidade); economizam-se recursos humanos e materiais. Em contraposição, e com procedência inequivocamente maior aos meus olhos, há um exército de desvantagens do porte do sacrifício do princípio da presunção de inocência (que adquire um caráter farisaico no sistema norte-americano atual), da verdade real, do contraditório, do devido processo legal; há, ademais, o risco das injustiças, da flagrante desigualdade das partes, da falta de publicidade e de lealdade processual, dentre tantos outros.¹⁵

O artigo 76 da Lei 9.099/95 aborda que:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.¹⁶

¹⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini- Juizados Especiais Criminais, ed. Atlas, 2º ed

¹⁵ GOMES, Luiz Flávio- 1992, p. 88-109

¹⁶ MECUN, Vade – 4ª ed. Coleção Leis Redeel – 2010 - Lei nº 9.099/95- art. 76

É fato que as propostas oferecidas pelo Ministério Público coloca em evidência a solução para o infrator, quando este é o único beneficiado.

Sabemos que o JECRIM visa a diminuição dos problemas, no entanto, os benefícios disponibilizados ao autor do fato frisa o descaso com a pessoa da vítima.

De acordo com Luiz Flávio Gomes:

[...] o crime é visto como “mero” enfrentamento entre o seu autor e as leis do Estado, esquecendo-se que em sua base há um conflito humano que gera expectativas outras bem distintas, muito além da mera pretensão punitiva estatal (fundada no castigo ao infrator). A vítima é encarada como mero objeto e dela se espera que cumpra o papel de declarante (testemunhal), como todos os inconvenientes e risco que isso acarreta.¹⁷

O Juízo Especial deu uma solução de caráter prático em face da maneira consensual nos assuntos legais, criando um padrão moderno, conseguindo assim o entendimento da Lei 9.099/95.

Essa lei procura ajustar-se aos princípios e critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, apostando no aperfeiçoamento, com a conciliação, a transação, e, em seguida, a suspensão condicional do processo, com o destaque de importantes interesses sociais, bem como, a reparação dos danos causados à vítima, e a aplicação de penas alternativas.

Mas esta não é uma visão de soluções para Luiz Flávio Gomes, que diz:

No modelo clássico de Justiça Criminal a vítima foi neutralizada; seu marco de expectativas é muito pobre; a reparação dos danos não é prioridade, senão a imposição do “castigo”.¹⁸

Vimos no entanto, que mesmo na tentativa de melhoria, acerca de despenalização, não se pode dizer que este sistema de celeridade tem sido eficaz a ponto de satisfazer quem realmente busca por justiça.

¹⁷ GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1997, p. 445-469

¹⁸ GOMES, Luiz Flávio- *Violência e Vitimização – A face Sombria do Cotidiano*. Editora. Del Rey- BH, 2001

CAPÍTULO IV

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Nos crimes em que a pena mínima atribuída for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer denúncia, poderá sugerir a suspensão do processo, por dois ou quatro anos, caso o infrator não tenha sido processado ou condenado por outro crime, presente as condições que permita a suspensão condicional da pena.

Se o autor do fato aceitar a proposta de suspensão do processo, ficará submetido a um período de avaliação atribuída pelas seguintes condições:

- Proibição de freqüentar determinados lugares;
- Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
- Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz.

Weber M. Batista juntamente acordando com Luiz Fux, esclarecem que:

Se o autor do fato praticou crime punido com pena mínima não maior que um ano e, por outro lado, satisfaz os pressupostos mencionados no artigo 89 da Lei 9.099/95, tem ele direito à suspensão condicional do processo. Como a cessão desta não fica na dependência da iniciativa exclusiva de ninguém, ainda quando o Ministério Público ou o fendido não a proponha, deverá o Juiz concedê-la.¹⁹

Poderá o Juiz apontar outras espécies dependentes da suspensão, desde que adaptadas ao caso e a situação condição pessoal do infrator.

A suspensão poderá ser revogada se, durante o período deste benefício, o infrator for processado por outro crime ou não cumprir o atual, e não justificando o mesmo.

¹⁹ BATISTA, Weber Martins, FUX, Luiz- *Juizados Especiais Criminais e a Suspensão Condicional do Processo Penal*. Editora Forense-Rio de Janeiro-1999, pg.62

Assim, para um melhor entendimento, o artigo 89 especifica que:

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequada ao fato e à situação do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.²⁰

Ao final do período, se não houver revogação, o Juiz extinguirá a punibilidade.

Caso o infrator não aceite a proposta, seu processo terá continuidade até que se resolva o feito.

²⁰ GOMES, Luiz Flávio-, *Violência e Vitimização – A face Sombria do Cotidiano*. Editora. Del Rey- BH, 2001,pg.722

CAPÍTULO V

SOBREVITIMIZAÇÃO

Pode-se notar um certo deslize no sistema criminal brasileiro quanto à pessoa da vítima.

A vítima de um delito vem experimentando um descaso ao buscar seus direitos, sendo na maioria das vezes neutralizada.

Inconsequentemente, ao buscar uma solução para amenizar seu problema, a vítima se depara com abalos psíquicos, físicos e sociais.

Para Lélío Braga Calhau:

Agravado essa situação, o nosso sistema penal não traz ainda nenhuma forma de amenizar o seu transtorno durante qualquer fase do processo punitivo. A situação desumana da vítima é uma verdadeira “via crucis” criminal que a aflinge.

Ela sofre com o crime, é destratada com o atendimento, muitas vezes em péssimas condições realizado nas Delegacias de polícia. Submete-se ao constrangedor comparecimento ao poder Judiciário na fase processual, na quase totalidade das vezes, desacompanhada de um advogado ou de qualquer pessoa. Encontra, ainda, pelos corredores do fórum, o acusado, temerosa de uma futura represália que possa lhe acontecer, caso preste corretamente o seu depoimento.²¹

Com isto, o tratamento processual dado aos crimes de menor potencial ofensivo pode também provocar situação de desamparo. Pois a vítima é vista como apenas uma peça para a formação processual, servindo simplesmente como ponte para o conhecimento das autoridades.

Destaca Flaviane Barros que:

A vítima, além de não receber qualquer benefício, padece os males da vitimização secundária, não no sofrimento sentido pela vítima, mas

²¹ CALHAU, Lélío Braga. *Vítima, Direito Penal e cidadania*. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 31, maio 1999. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1124> Acesso em: 28 jun. 2010

desrespeitos aos direitos e garantias fundamentais dentro e fora do processo penal.²²

O que a vítima quer, não é a reparação do dano, o que ela almeja, na maioria das vezes, é a condenação do infrator, pois muitas vítimas já não acreditam mais na resposta estatal, visto que a impunidade acaba por incentivar o aumento de ações criminais.

É constrangedor, na condição de vítima, ter que se apresentar em uma delegacia e expor o que acabara se sofrer, mesmo tendo ciência de que tal ato é importante.

Nos dizeres de Sandro Carvalho Lobato de Carvalho e Joaquim Henrique de Carvalho Lobato:

Ao procurar a polícia, a vítima, por vezes, é tratada como objeto de investigação e não sujeito de direitos. A grande demanda de questões policiais faz com que a polícia não dê a devida atenção às vítimas e se importe unicamente com o suspeito do crime. O caso apresentado, de suma importância para a vítima, é fato corriqueiro para os policiais que tratam as vítimas todas de maneira igual como se um crime fosse igual aos outros e por vezes com desconfiança e sem nenhum respeito.²³

Embora encontremos esses tipos de descaso, em relação à vítima, existe uma exceção quanto a um certo tipo de crime que, mesmo sendo de menor potencial ofensivo, não se inclui no JECRIM.

Nesse caso, trata-se da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), sendo tipificada como violência contra os Direitos Humanos, e por ser uma Lei de proteção para as mulheres, devido aos inúmeros casos de violência doméstica, não se aplicará as penas pecuniárias, como multas ou doação de cestas básicas, ou seja, penas que cabem ao JECRIM.

Portanto, podemos observar que a referida Lei evidenciou a medida protetora da vítima.

²² BARROS, Flaviane de Magalhães. *A participação da vítima no processo penal*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008

²³ CARVALHO, Sandro Lobato de Carvalho/ LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho- Jus Navigandi- <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11854>

Ora, se a Lei Maria da Penha pôde se excluir do JECRIM, ainda que inserindo os crimes de menor potencial ofensivo, os demais crimes poderiam também ter melhores alternativas para diminuir o sofrimento da vítima.

No entanto, nos alerta Lélío Braga Calhau:

Infelizmente, no Brasil, não existe uma cultura própria de estudo da justiça criminal e tampouco da vítima criminal. O problema é deixado sempre para o Estado. Não existe uma discussão séria pela sociedade civil. As medidas criminais, muitas vezes, vão de encontro aos reais interesses da sociedade. Medidas de necessidade social não são sequer estudadas. Existe um certo sentimento de fuga da população quanto a isso. Não se discute o problema. Supõe-se que o mesmo não exista. Dentro desses acontecimentos fica uma advertência de extrema importância: em termos de Direito Brasileiro, temos de equacionar nossos problemas respeitando sempre a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Brasileira, na forma do artigo 1^º, III, da Constituição Federal. Podemos comprovar a situação de desprestígio da vítima, como cidadã, numa interpretação sistemática da Constituição Federal, pois se sobre o acusado temos várias referências à direitos e garantias fundamentais (art. 5^º, CF), por outro lado, não encontramos proteções à vítima nesse terreno.²⁴

Dentre os mais absurdos casos de sofrimento adicional que a vítima possa experimentar em um processo, não existe ainda uma definição quanto a uma medida garantidora para a proteção da mesma.

,

²⁴ CALHAU, Lélío Braga. Vítima, Direito Penal e cidadania . Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 31, maio 1999. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1124> Acesso em: 28 jun. 2010.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A idéia de criação para uma Lei consensual foi de grande importância para nosso sistema jurídico penal.

Como vimos nos capítulos anteriores, a proposta de transação penal, e suspensão condicional do processo, veio como uma solução alternativa para a questão da despenalização, dando uma oportunidade ao autor da infração, com o critério muito importante, que é o da continuidade de sua primariedade.

Isso evidencia que com os princípios que norteiam os Juizados Especiais Criminais propiciam uma certa tranquilidade quanto aos prazos processuais, dentre outros requisitos, porém isso não exclui a insatisfação da parte lesada do processo.

Foi visto, no entanto, que a fácil tramitação nos Juizados Especiais acaba por gerar algumas expectativas, assim como muitas frustrações.

Não se pode afirmar que toda decisão, na esfera penal, é também, de eficaz solução.

É notável a disponibilidade em dar importância ao favorecimento do réu, com medidas de amenização e condições para a aplicação de sua pena. Resultando assim, para a vítima, uma sensação de ineficácia de justiça.

O fato de deixar a vítima praticamente neutra em processo de um dano que a mesma tenha sofrido, caracteriza-se um desrespeito.

O marco teórico dessa pesquisa buscou evidenciar que é necessário um tratamento mais voltado para a pessoa da vítima, uma norma de extrema importância para o processo penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **Transação penal nos Juizados Especiais Criminais**. Teresina: ano 7, n. 60, nov. 2002.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Seis Anos de Juizados Especiais Criminais- um olhar Sócio-Jurídico**. In: Boletim do IBCCIM nº 107, Ano 9, Out/2001.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BATISTA, Weber Martins. FUX, Luiz. **Juizados Especiais Criminais e a Suspensão Condicional do Processo Penal**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999.

BIDART, Adolfo Gelsi. **De las Nulidades em Los Actos Procesales**.1949.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

BRASIL, Constituição da República Federativa do. 1988. Brasília: Edição Administrativa-Senado Federal, 2004.

BRUNO, Aníbal. **Comentários ao Código Penal**, Volume II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1969.

CALHAU, Lélío Braga. **Vítima, Direito Penal e cidadania**. Teresina, ano 3, n. 31, maio 1999. Disponível em: Jus Navigandi, <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1124>>. Acesso em: 28 jun. 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. CRUZ, Rogério Schietti Machado

CRUZ, **O descumprimento da Transação Penal**. Rio Grande do Sul: 2007a. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DOTTI, René Ariel. **Penas Restritivas de Direito**. Ed. Revista dos Tribunais,1999.

FALCONI, Romeu. **Despenalização**, in Revista da Faculdade de Direitos das Faculdades Metropolitanas Unidas, vol. 8, p. 201/221, nov., 1994.

FERNANDES, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FILHO, Marino Pazzaglini. **Juizado especial Criminal-Aspectos práticos da Lei nº 9.099/95**, 3 ed., Editora Atlas, 1999.

FRAGA, Affonso. **Da transação ante o Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 128. p.11).

GIANPAOLO, Poggio Smanio. **Juizado especial Criminal-Aspectos práticos da Lei nº 9.099/95**, 3 ed., Editora Atlas, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia-Introdução a seus Fundamentos Teóricos**, 2 ed. São Paulo: RT, 1997, p.468, dá lição cristalina.

GOMES, Luiz Flávio. **Juizados especiais Criminais-Comentários à Lei 9.099/95**, 3 ed., ver. e atual., Editora Revista dos Tribunais.

GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão Condicional do Processo**, Ed. Saraiva, 2 ed. P.111.

GOMES, Luiz Flávio. **Violência e Vitimização-A Face Sombria do Cotidiano**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004.

JESUS, Damasio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

LEI nº 9.099/95-Juizados Especiais. art.60, art. 62, art. 76.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas de Processo Civil**. p.24-25.

MECUN, Vade- Código de Processo Penal 2010- art. 387, IV.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados especiais Criminais**. Editora Atlas. 2 ed. MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Juizado especial Criminal-Aspectos práticos da Lei nº 9.099/95**, 3 ed. Editora Atlas, 1999.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio 1996, p.07

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 3 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. -*et all.* **Lei dos Juizados Especiais Criminais – Comentários e Anotações**, 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

ROSA, Antonio Rafael da Silva. **Transação Penal**. Ceará. 2005.

SANTORO FILHO, Antônio Carlos. **A Natureza Jurídica da Transação Penal**. Boletim do IBCCRim, ano 4, n. 49, dezembro de 1996, p. 3.

SMANIO, Ginpaolo Poggio. **Criminologia e Juizado Especial Criminal**. São Paulo: Atlas, 1997.

SOBRANE, Turra Sérgio. **Transação Penal**. p. 12.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

VAGGIONE, Luiz Fernando. **Juizado especial Criminal-Aspectos práticos da Lei nº 9.099/95**, 3 ed. Editora Atlas, 1999.

ZANATTA, Airton. **A Transação Penal e o poder discricionário do Ministério Público**. Porto Alegre: Fabris, 2001, p.47.